**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2023.**

**Autoria: DR. YGLÉSIO**

**TORNA OBRIGATÓRIA A PRESTAÇÃO DE SOCORRO A ANIMAIS ATROPELADOS NAS VIAS PÚBLICAS DOS CENTROS URBANOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**Art. 1º** Fica obrigatório o socorro imediato ao animal atropelado por motoristas, motociclistas e ciclistas que tenham dado causa ao acidente, em centros urbanos, no âmbito do Estado do Maranhão.

**Parágrafo único**. Para efeitos desta Lei, a prestação de socorro de que trata o *caput* deste artigo, só será possível quando não apresentar risco pessoal, devendo o condutor solicitar auxílio à autoridade pública competente.

**Art. 2º** O proprietário ou responsável pela guarda dos animais domésticos ou domesticados tem a obrigação de promover os cuidados necessários para impedir que os animais adentrem ou permaneçam em vias públicas de trânsito.

**Art. 3º** O descumprimento da obrigatoriedade instituída por esta Lei fica sujeito às sanções previstas na Lei Federal 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), no Decreto Federal nº 4.645/34, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e definidas em normas específicas.

**Art. 4º** - As sanções previstas nesta lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

**§1º**- Comprovada a ausência de prestação de socorro ao animal atropelado, será aplicada multa de acordo com previsões da Lei Estadual nº 10.412/2016.

**§2º-** Nas hipóteses previstas na Lei Estadual nº 10.412/2016, aplicar-se-á infração considerada gravíssima de R$1.001,00 a R$2.000,00 reais.

**Art. 5º**- Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Hospital Veterinário da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA).

**Art. 6º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

O atropelamento é uma das principais causas de morte de animais domésticos, especialmente cães e gatos, em áreas urbanas. A tragédia é ampliada pela falta de políticas efetivas de combate ao abandono de animais, bem como pela falta de conscientização da sociedade de sua responsabilidade perante as demais formas de vida.

Muitas vezes, esses animais atropelados poderiam ser salvos se lhes fosse prestado o imediato socorro. A avaliação por médico veterinário, nesses casos, é indicada ainda que o animal esteja aparentemente bem, pois, dependendo da intensidade do acidente, podem ocorrer danos aos órgãos internos das vítimas. Nas rodovias, o atropelamento de animais é ainda mais agravante, dadas as suas consequências devastadoras para a conservação da fauna e para a segurança nas estradas dos veículos que vem logo em seguida.

De acordo com o Decreto Lei Federal nº 24.645, de 1934, o atropelamento e a omissão de socorro enquadram-se como crime de maus-tratos contra animais. Ademais, por se tratar de matéria concorrente, o presente projeto está resguardado pela Constituição Estadual do Maranhão, em seu art.12, bem como pela Constituição Federal, conforme segue:

“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”

Esta proposição objetiva oferecer mais segurança aos condutores e a prestação de socorro aos animais vítimas de acidentes. Considerando, portanto, a legitimidade da iniciativa da proposição, o não aumento de despesas ao Poder Executivo, o respaldo constitucional da matéria e a não inovação do ordenamento jurídico em competências privativas da União, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para aprovação do presente Projeto de lei.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**